

TC/010758/2020

Senhor Secretário Geral

Trata o presente de análise formal do Termo de Contrato nº 163/SME/2018 (peça 04), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., objetivando a contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs – Lotes 6, 8, 9 e 10.

Após análise do ajuste, a Coordenadoria II elaborou relatório constante à peça 06 e concluiu pelas seguintes infringências:

- 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação em caráter emergencial (item 14.3)
- 16.2. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (item 14.14).

Por Ordem do Exmo. Conselheiro Relator (peça 08) foram oficiado/intimados, para conhecerem as conclusões exaradas pela Especializada e apresentarem as manifestações pertinentes, o Senhor Fernando Padula Novaes, Secretário/SME (peças 09 e 12), manifestando-se à peça 19; o Senhor Alexandre Alves Schneider, Secretário/SME à época (peças 10 e 13), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda. (peças 11 e 14), manifestando-se à peça 17.

Após análise das manifestações juntadas, a Coordenadoria (peça 30), assim concluiu:

Reiteramos os apontamentos 16.1 e 16.2 do relatório de peça 6, no sentido de que não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial, e que o instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido. (itens 2.1 e 2.2). Informamos por oportuno que a SME firmou, em 23.06.21, o contrato nº 146/SME/21 (SEI 6016.2021/0059414-2 – peça 29) com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP (lotes 2, 3, 4, 10 e 11) e em 24.06.21, o contrato nº 145/SME/21 (SEI 6016.2021/0059643-9 – peça 27), com a Lume Serviços e Engenharia Ltda. (lotes 1, 5, 6, 7, 8 e 9) para a prestação dos serviços, sob demanda, de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs.

E em 19.08.21 a SME firmou com a Lume, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da LF 8.666/93 2, o contrato nº 227/SME/21 (SEI 6016.2021/0076713-6 – peça 28) assumindo os lotes 2, 3, 4, 10 e 11 para os mesmos serviços, eis que o contrato nº 146/SME/21 firmado com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP foi rescindido unilateralmente pela SME.

Peça 32, a AJCE, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 163/SME/2018, tendo em vista não estar justificado as causas que caracterizaram a contratação em análise (subitem 16.1). Em relação ao subitem 16.2 entendeu que a publicação se deu em tempo razoável, razão pela qual sugeriu pela relevação do apontamento.

Por fim, a PFM (peça 44) propugnou pelo acolhimento do contrato ora em análise ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos já produzidos em decorrência do contrato, uma vez que não se constatou

qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

É o relatório.

Trata-se de análise formal do Contrato nº 163/SME/2018, firmado por dispensa de licitação, entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., em 17.12.2018, no valor total de R\$ 587.400,00, pelo período de 180 dias, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs – Lotes 06, 08, 09 e 10.

Inicialmente, foram apontadas algumas impropriedades pela Coordenadoria dessa Colenda Corte de Contas (peça 6).

Ofereceram defesa a empresa Lume (peça 17) e a Secretaria Municipal de Educação (peça 19).

Em nova manifestação, a Coordenadoria reiterou os apontamentos 16.1 e 16.2 do relatório de peça 6, no sentido de que não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial, e que o instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 163/SME/2018, tendo em vista não estar justificado as causas que caracterizaram a contratação em análise (subitem 16.1). Em relação ao subitem 16.2 entendeu que a publicação se deu em tempo razoável, razão pela qual sugeriu pela relevação do apontamento.

Pelo exposto, opino:

Conclusão 16.1 - Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação emergencial.

Esclarecimento da Contratada

A empresa Lume disse que o apontamento é de competência da SME (peça 17 – fl. 01).

Esclarecimento da Origem

A SME não abordou este aspecto em sua defesa.

Análise da Coordenadoria:

A Especializada faz algumas considerações levando em conta os últimos contratos firmados via licitação para a prestação dos serviços de iluminação dos teatros dos CEUs, que foram oriundos do edital de pregão nº 18/SME/2012 (Quadros 1 e 2 - peça 30, pág. 02/03), ficando evidenciado que “não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório, eis que é de conhecimento da Origem que a finalização do procedimento demanda tempo e ainda está sujeita a impugnações as quais não tem controle”.

Análise da AJCE

No presente caso, entendeu a AJCE que não ficou comprovado que o objeto da contratação possui as características necessárias

que admitam aos critérios de emergência, urgência de atendimento, bem como risco em razão da descontinuidade e opinou pela manutenção da infringência apontada.

Com amparo nas análises da Coordenadoria e da AJCE, entendo igualmente pela manutenção do apontamento.

16.2 - O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02.

Esclarecimento da Contratada

A empresa Lume disse que o apontamento é de competência da SME (peça 17 – fl. 02).

Esclarecimento da Origem

A Origem informou que por equívoco houve um lapso temporal, sendo o extrato publicado extemporaneamente. Ressaltou que em momento algum houve dolo ou má-fé e argumentou que a jurisprudência dominante a respeito do tema tem se posicionado no sentido de relevar a publicação extemporânea. Finalizou que em atendimento ao princípio da publicidade, ainda que com o referido lapso, o extrato do aludido instrumento fora publicado no Diário Oficial do Município, sanando o vício formal apontado, e dando, assim, eficácia ao contrato.

Análise da Coordenadoria

Traduziu a Coordenadoria, que a publicação do Contrato nº 163/SME/2018 ocorreu em 11.01.19, tendo o contrato sido assinado em 17.12.2018, extrapolando o prazo estabelecido no artigo 26 da LM 13.278/02. Reiterou o apontamento.

Análise da AJCE

Em suma, esclareceu que tratando-se de publicação extemporânea, a mesma tem orientação no sentido de que a etapa da publicação é requisito de eficácia do ajuste, produzindo seus efeitos regulares quando promovida em tempo razoável, embora extemporânea. Sugeriu pela revelação do apontamento.

Com amparo na análise da AJCE, entendo, igualmente, que a publicação se deu em tempo razoável, embora extemporânea, ou seja, contrato assinado em 17.12.2018, com a publicação em 11.01.2019.

Assim sendo, acompanho a AJCE e sugiro a revelação do apontamento.

Por todo o exposto, não obstante a ressalva sugerida do subitem 16.2, opino pela irregularidade do Termo de Contrato nº 163/SME/2018, tendo em vista não estar justificado as causas que caracterizaram a contratação em análise (subitem 16.1), sem prejuízos de eventuais determinações que o Exmo. Conselheiro entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de
Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de julho de 2022.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 140.466